



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004078/2004-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.635 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente AMANDA REGINA DE SOUZA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO RETROATIVA. DEFERIMENTO.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso da pessoa jurídica no SIMPLES Federal, devendo ser deferida a inclusão retroativa da contribuinte no Simples. Aplicação da Súmula CARF 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 06-20.533 – 2ª Turma da DRJ/Curitiba/PR., que rejeitou a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido de inclusão retroativa no Simples, tendo em vista que o contribuinte exerceria atividade vedada. O acórdão recorrido sintetizou a matéria na seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 04/04/2001

CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADE VEDADA.

Mantém-se a exclusão da empresa cujo objeto social especifica atividade vedada, sendo insuficientes meras alegações para provar que não as exerce.

Cientificada em 27/02/2009 (AR - fls. 66), a interessada apresentou seu recurso voluntário em 17/03/2009, no qual alega, em síntese:

a) que o acórdão recorrido indeferiu sua solicitação sob o fundamento de que "*não apresentou as notas fiscais que especificasse o teor do seu objeto social, porém em momento algum foi solicitado a contribuinte para que apresentasse as referidas notas fiscais*";

b) que a CF/1988 assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa e que não teve a oportunidade de apresentar as notas fiscais, pois as mesmas não foram solicitadas, para fins de esclarecer o objeto social da empresa;

c) que requer que o processo seja baixado em diligência para que a contribuinte possa apresentar as notas fiscais como provas de especificar o objeto social da empresa, e assim exercer seus direitos de defesa;

d) que, "*após a inclusão das notas fiscais no processo em epígrafe, a contribuinte aguardará um novo pronunciamento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em face a manutenção ou não da decisão proferida por esse respeitável órgão, para então apresentar sua defesa em a autuação por completo, desde já reiterando o já produzido*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A interessada pleiteou em 2003 a sua inclusão no Simples retroativa à data de sua constituição (04/2001), tendo em vista que desde o início de suas atividades apurou e recolheu seus tributos e apresentou suas declarações na sistemática do Simples.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito sob o fundamento de que a atividade da empresa, prevista nos seus atos constitutivos incluiria atividade vedada, nos termos do art. 9º, incisos V e XIII, e § 4º, da Lei nº 9.317, de 1996, e Ato Declaratório Normativo nº 30, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, publicado no DOU de 18 de outubro de 1999.

De acordo com o Requerimento de Empresário (fls 9), o objeto social da recorrente consiste em: **Comércio varejista de materiais elétricos e hidráulico e Manutenção de Equipamentos Elétricos e Hidráulicos.**

O acórdão recorrido manteve o indeferimento sob o entendimento de que a recorrente não apresentou elementos de comprovação de que a atividade de prestação de serviços de manutenção de equipamentos elétricos e hidráulicos, prevista no seus atos constitutivos, não se enquadrariam como atividade vedada.

A requerente reiterou o seu pedido de enquadramento no Simples e requereu a realização de diligências com vistas a que possa apresentar as notas fiscais como provas de especificar o objeto social da empresa, e assim exercer seus direitos de defesa.

Não obstante a frágil argumentação trazida no recurso voluntário e a falta de apresentação dos elementos reclamados pela decisão de piso, entendo que trata-se de situação que prescinde de apresentação de novos documentos, uma vez que a vedação pelo exercício da atividade de prestação de serviços de manutenção de equipamentos, apontada pelas decisões questionadas, foi afastada pela Súmula CARF nº 57:

Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, superado o óbice apontado para a inclusão retroativa da recorrente no Simples desde abril de 2001, impõe-se o atendimento do pleito.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado